



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.909 - AM (2018/0011265-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARBOXI INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES E OUTRO(S) - AM004000
FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS MACHADO -
AM008450
ANDRADE GC ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que seja conhecido o respectivo agravo.
2. Como registrado na primeira oportunidade, a parte agravante não infirmou especificamente a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.
3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, não bastando a alegação genérica de que a jurisprudência não é uniforme.
4. É inviável o aditamento das razões recursais com o propósito de contornar o óbice de admissibilidade.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.909 - AM (2018/0011265-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARBOXI INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES E OUTRO(S) - AM004000
FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS MACHADO -
AM008450
ANDRADE GC ADVOGADOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Fazenda Nacional contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Aduz que não é caso de aplicação da Súmula 83/STJ, por ausência de jurisprudência dominante, e que, ao conceder a segurança, houve flagrante violação do disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.909 - AM (2018/0011265-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não merece prosperar.

É entendimento consolidado por esta Corte de que não se pode conhecer do agravo quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso. E mais, cabe à agravante demonstrar o desacerto dessa decisão, justificando, tese a tese, o cabimento do apelo nobre, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 182: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e do art. 544, § 4º, I, segunda parte, do CPC/1973.

Como registrado na primeira oportunidade, a parte agravante não infirmou especificamente o fundamento adotado pela Corte de origem para inadmitir o apelo extremo, qual seja, a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Por tal motivo, está correta a decisão combatida ao não conhecer do agravo com base nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada cujo fundamento de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do embargos de divergência não foi objeto de impugnação.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp 809.245/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/8/2016, DJe 30/8/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS NO AGRAVO E NO AGRAVO REGIMENTAL (SÚMULA 182 do STJ).

1. Se a decisão que negou conhecimento ao agravo em recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicou a Súmula n. 182/STJ, é necessário que o agravo regimental interposto enfrente a aplicação da própria súmula, sob pena de nova incidência da mesma, agora por analogia, já que sobre o agravo regimental e não sobre o agravo em recurso especial.

2. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 424.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 10/2/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÃO AGRAVADA E DECISÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. SÚMULA Nº 283/STF. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ALEGADA ILEGALIDADE DA PENHORA *ON-LINE*. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não há falar em contradição entre a decisão agravada e a proferida pelo Tribunal de origem no exercício de seu juízo prévio de admissibilidade.

2. Infirmar as conclusões da Corte de origem no sentido de que não teria havido o esgotamento de todos os meios para a localização do executado, para fins de citação por edital, implica o reexame da matéria fático-probatória (Súmula do STJ, Enunciado n. 7).

3. A prescrição, embora seja questão de ordem pública, somente é passível de apreciação nesta Corte Superior de Justiça se tiver sido objeto de discussão na instância ordinária. Caso contrário, não é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.

4. Fundada a decisão agravada em que incide o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal no que se refere à responsabilidade tributária dos sócios, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo regimental nesse ponto, em que se limita a reiterar as razões do recurso especial interposto, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

5. Em se renovando, no regimental, o vício que comprometia o agravo de instrumento no que se refere à ilegalidade da penhora *on-line*, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula n. 182/STJ).

6. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado n. 182).

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

(AgRg no Ag 1.367.407/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 10/3/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se que, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, não bastando a alegação genérica de que a jurisprudência não é uniforme.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Tendo sido obstado o recurso especial no despacho de admissibilidade, na origem, pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia ao agravante demonstrar, no agravo, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que os precedentes indicados, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos, o que não ocorreu. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. O argumento de que a Corte *a quo* usurpou competência do Superior Tribunal de Justiça não prospera, porquanto o Tribunal de origem tem competência para o exame dos pressupostos gerais e constitucionais de cabimento do apelo especial. Súmula 123/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 804.865/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, é inviável o aditamento das razões recursais com o propósito de contornar o óbice de admissibilidade.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Da análise do agravo de fls. 601/613 e-STJ, verifica-se que a agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada relativo ao "não cabimento de REsp por ofensa a resolução", de modo que o agravo em recurso especial não mereceu conhecimento, haja vista a incidência do inciso V do art. 21-E do RISTJ.

3. A tentativa de suprir falha de impugnação, através do agravo interno, de fundamento do juízo negativo de admissibilidade não impugnado nas razões do agravo em recurso especial, constitui verdadeira inovação recursal inviável em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.229.709/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 9/5/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0011265-9

AgInt no
AREsp 1.233.909 /
AM

Números Origem: 00111961420144013200 111961420144013200

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARBOXI INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES E OUTRO(S) - AM004000
FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS MACHADO - AM008450
ANDRADE GC ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARBOXI INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES E OUTRO(S) - AM004000
FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS MACHADO - AM008450
ANDRADE GC ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.